

Ilmo. Dr. Rodrigo Fonseca,

Advogado Constituído – Grupo Dias Pereira

Autos de Recuperação Judicial n. 1007480-20.2023.8.11.0003

**PANSIERI ADVOGADOS**, administrador judicial nomeado em sede de autos de recuperação judicial em epígrafe, vem perante Vossa Senhoria requerer informações e esclarecimentos no que concerne aos seguintes tópicos.

1. Em sede de inspeção *in loco*, quando realizadas diligências nos dias 26.04 e 27.04, foram solicitadas informações complementares no que concerne a alguns elementos contábeis, mais especificamente esclarecimento no que concerne ao número de cabeças de gado de propriedade do Grupo Dias Pereira, bem como requerido acesso ao módulo contábil indicado como utilizado – Domínio Sistemas – para apuração mais aprofundada da situação financeira do grupo econômico, bem como para aferir a correção da lista geral de credores formulada.

Cumprе salientar que, até o presente momento, não foram recebidas comunicações, documentos ou esclarecimentos no que concerne a tais tópicos, razão pela qual requer, com urgência, as providências indicadas, à medida que a ausência de tais informações é considerado como um impeditivo do adequado desempenho do múnus deste Administrador Judicial, e poderá implicar, como já alertado no relatório circunstanciado, no pedido de afastamento dos atuais administradores, na forma do art. 64, V, da Lei 11.101/05.

2. Segundo ponto, também já referido quando da inspeção *in loco*, é o fato de que, salvo melhor juízo, a Recuperanda não providenciou a minuta de edital a ser publicado na forma do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05 e/ou se providenciou, não promoveu a demonstração de tal providência nos autos, impedindo o conhecimento deste Administrador Judicial.

Desta forma, requer esclarecimento e/ou apresentação de comprovante da medida, em especial a comprovação da publicação do edital inaugural bem como, em não tendo sido publicado, as medidas promovidas a tanto.

3. Por fim, ressalta-se que até o presente este Administrador Judicial não verificou a existência de depósito judicial para fins de adimplemento dos honorários arbitrados ao administrador judicial, na forma do art. 24, da Lei 11.101/05.

Ressalta-se que, consoante fixado na decisão inaugural, “a inadimplência com o pagamento da remuneração da Administração Judicial implica na convalidação da recuperação judicial em falência” e que, apesar da oposição de aclaratórios contra a decisão inaugural, tal recurso não conta com eficácia suspensiva, razão pela qual não se demonstrou a existência de qualquer fato impeditivo ao pagamento.

Desta forma, requer, também, quanto a isto, a apresentação de esclarecimentos e justificativa, sob pena de comunicação ao juízo para averiguação e tomada das medidas cabíveis.

4. Sendo estas as considerações, reitera-se a urgência na resposta aos quesitos ora apontados, à medida que essenciais ao desenvolvimento das atividades deste Administrador Judicial.

Pede deferimento.

Brasília, 11 de maio de 2022.



**FLÁVIO PANSIERI**  
OAB/PR 31.150



**OTAVIO BAPTISTA**  
OAB/PR 86.785